

CRIMES E CONTRAVENÇÕES



Renato Vilhena de Araujo*

"Se todo animal inspira ternura, o que houve com os homens?"

Guimarães Rosa

A citação acima alude ao fato de que a humanidade tem uma certa propensão natural para as condutas ilícitas de natureza penal que, dependendo do seu poder ofensivo, são classificadas como crimes ou contravenções. Em termos religiosos, algo análogo a pecados mortais (cometidos de propósito) e veniais (cometidos sem querer).

A fronteira entre estes dois tipos de condutas é fluida, indefinida e altamente subjetiva, mas tem que ser arbitrada liminarmente pelos dirigentes de Organizações Militares (OM), logo que tomam conhecimento de ocorrências anormais,

uma vez que geram consequências drasticamente diferentes, como sintetizados na tabela 1.

Correspondentemente, as provas elucidativas dos fatos ocorridos têm que ter diferentes níveis de persuasão (poder, ou força, probante), uma vez que as sanções aplicáveis têm diferentes níveis de severidade, como sintetizado na tabela 2.

A tabela 2 também mostra as expressões em inglês usadas para qualificar as provas requeridas pela natureza dos delitos no Direito Americano, as quais foram popularizadas pelos filmes sobre julgamentos, em geral muito apreciados.

TABELA 1 - ILÍCITOS DE NATUREZA PENAL

CONDUTA	PODER OFENSIVO	APURAÇÃO POR	SANÇÃO	APLICADA PELO
Crime	Alto	IPM	Penal/Cível	Judiciário
Contravenção	Baixo	Sindicância	Administrativa/Cível	Executivo

TABELA 2- PROVAS DOS FATOS OCORRIDOS

NATUREZA	PODER DE PERSUAÇÃO NECESSÁRIO (FORÇA PROBANTE)	
Administrativa	Convicente	<i>Clear and convincing</i>
Cível	Robusta	<i>Preponderance of evidence</i>
Penal	Indubitável	<i>Beyond a reasonable doubt</i>



CRIMES

“Quem sabe o mal que se esconde nos corações humanos?”

"O Sombra", personagem fictício de histórias policiais

A essência da conduta criminosa é o dolo, isto é, a intenção consciente e maliciosa de prejudicar a vítima (querendo livremente produzir o resultado). Em latim, se diz “*actus non facit reum, nisi mens sit rea*”, ou seja: os atos não fazem culpados, se a mente não é culpada.

A sanção genérica para crimes é a prisão, que é uma medida de extrema violência que só tem cabimento para pessoas de comprovada má índole. Apenas como exceção são criminalizadas as condutas meramente culposas, que são as praticadas por pessoas que, apesar de serem de boa índole, agem com imperícia (incompetência profissional), imprudência (temeridade desnecessária) ou negligência (descaso injustificado).

Como não há um modo certo e efetivo de saber quais são as intenções das pessoas, como já constatava "O Sombra", citado acima, classificar uma conduta como criminosa é tarefa difícil, com a qual os dirigentes de OM não estão normalmente familiarizados, mas que têm que enfrentar logo que tomam conhecimento de alguma irregularidade na conduta de seus subordinados.

O próprio Código Penal Militar (CPM) lembra esta dificuldade ao dispor, por exemplo, que, no caso de lesão corporal levíssima (art. 209, § 6º), o juiz pode considerar a infração como meramente administrativa disciplinar. O mesmo ocorre nos casos de dano patrimonial de baixo valor (art. 260).

Além de parecidos, os crimes e as contravenções podem ocorrer juntos, sendo que, se forem de mesma natureza, os crimes devem ser julgados primeiro, aplicando-se apenas a sanção relativa ao crime (Estatuto dos Militares, art. 42, §2º). Se forem de natureza diversa, deveriam provocar sanções distintas, mas, na prática, esta regra leva ao esquecimento da sanção disciplinar cabível,



vel, pois o crime leva muitos meses para ser julgado, ao passo que as contravenções devem ser julgadas em 48 horas (Regulamento Disciplinar da Marinha, art. 26, §1º).

Cabe ao Poder Judiciário julgar os criminosos e aplicar as sanções penais e cíveis cabíveis, as quais visam, sobretudo, evitar as reincidências, já que, infelizmente, a regeneração de criminosos é coisa muito difícil de ser obtida na prática.

De modo geral, em casos em que restem dúvidas, parece melhor lidar com as ocorrências ilícitas no âmbito administrativo (“*in dubio pro administratione*”), que é mais rápido, eficaz, e evita as incertezas próprias do âmbito judicial.

CONTRAVENÇÕES

“A disciplina, mais que o número de soldados, torna os exércitos poderosos.”

George Washington

Para serem julgadas, as contravenções disciplinares não requerem que se saiba qual foi a intenção do contraventor ao cometê-las. Basta esclarecer quem praticou a conduta irregular, o que realmente ocorreu, enquadrá-la em uma previsão regulamentar e aplicar a penalidade que for considerada cabível. Isto pode ser feito, por exemplo, através de um singelo processo de uma folha só, como as partes de ocorrência (papeletas) da Escola Naval.

No entanto, surgem algumas complicações pelo fato de haver sanções disciplinares com o mesmo nome das sanções penais, em que pese serem de naturezas completamente diferentes, o que gera muitas confusões na prática. É o caso das “prisões” simples e rigorosa. Inclusive,





a própria Constituição Federal aborda este tema quando dispõe que:

“Art. 142, §2º - Não caberá Habeas Corpus (HC) em relação a punições [prisões] disciplinares militares.” (nosso colchete)

Como claramente não cabem HC, que são a medida clássica para se soltar presos, já se tentou contornar esta disposição impetrando Mandados de Segurança (MS) na Justiça Federal (JF). Estes apontavam os dirigentes de OM como coatores dos contraventores e questionavam judicialmente o mérito de decisões puramente administrativas, com a intenção indisfarçada de quebrar a autoridade dos chefes militares sobre seus subordinados.

Hoje, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento no sentido de que não cabem MS na JF contra prisões disciplinares. Nestes casos, o Poder Judiciário só pode reexaminar as penas que forem aplicadas, através de HC na Justiça Militar, arguindo apenas quanto ao atendimento dos pressupostos das punições disciplinares, que são: julgador competente e observância do processo legalmente estabelecido, em especial quanto à oportunidade de ampla defesa e ao contraditório. Nunca, quanto ao

mérito da falta ou quanto à dosimetria da punição aplicada.

CONCLUSÃO

A aplicação de penas disciplinares é a parte mais desagradável do exercício de uma chefia de OM. No entanto, tem que ser feita com grande zelo, uma vez que a disciplina é um dos pilares fundamentais constitucionais da organização das Forças Armadas (o outro pilar, claro, é a hierarquia), fato ressaltado na citação de George Washington mencionada na página anterior.

A confusão que pode existir entre crime leve e contravenção grave já foi alvo de muitas discussões, mas permanece atual, pois envolve a análise das intenções de uma pessoa que é matéria totalmente subjetiva; uma indagação sempre repetida pelo personagem "O Sombra" das histórias policiais antigas.

Em caso de dúvida, parece mais eficaz manter a ocorrência no âmbito administrativo, onde pode ser julgada, revista, punida, cumprida e registrada sem as formalidades e a morosidade características do Poder Judiciário. ■

* Vice-Almirante (Refº-EN)